



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto De Lei		Nº _____ / _____	APROVADO
	<input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo			Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/> Projeto De Resolução			
	<input type="checkbox"/> Requerimento			
	<input type="checkbox"/> Indicação			REJEITADO
	<input type="checkbox"/> Moção			
	<input type="checkbox"/> Emenda			Presidente da Câmara

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Projeto de Lei nº _____ / de _____ de outubro de 2021

"Institui o 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, a partir de 1º de janeiro de 2022 e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será pago ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres o 13º (décimo terceiro) salário e as férias acrescida do terço constitucional.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 5º A segunda parcela será calculada com base no subsídio em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

Art. 2º Caso o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou o Vereador deixem o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á devido e pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 3º O período de férias acrescidas de terço constitucional descrita no artigo 1º, desta lei, corresponderá ao recesso do mês de julho de cada ano.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias tanto da Prefeitura Municipal de Cáceres, como da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.

DOMINIGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente

CELSO SILVA

1º Secretário

MAZÉH SILVA

2ª Secretária

NEGAÇÃO

Tesoureiro



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Com efeito, foi apresentado uma Indicação por parte dos Vereadores desta Casa de Leis, em relação a instituição do **13º salário** e as **férias acrescida de 1/3 constitucional**, a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, ao Excelentíssimo Vice-Prefeito Municipal Dr. Odenilson, aos Secretários Municipais e a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, a partir **de 1º de janeiro de 2021**, tendo como premissa, o que restou decidido para a Câmara Municipal de Cuiabá/MT e a Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, nos julgamentos realizados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em casos análogos, conforme documentos anexos.

Nas palavras do Excelentíssimo Relator Conselheiro Luiz Carlos Pereira, em diversos reexames de teses prejulgadas pelo TCE-MT que tratavam da vedação ao pagamento de férias e 13º salários aos prefeitos e vereadores, entendeu-se que há a compatibilidade entre o regime de subsídios e os direitos sociais estendidos aos servidores. ***"De modo que estes direitos também devem assistir aos agentes políticos/eletivos, sob pena de negar-lhes o reconhecimento do caráter laboral de sua atividade"***, sustentou o conselheiro, vejamos a emenda da notícia publicada no site do TCE/MT:

“Quinta, 7 de Maio de 2020, 15h01

TCE-MT entende que vereadores por Cuiabá têm direito ao 13º salário

O Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) decidiu, durante sessão extraordinária remota realizada nessa quinta-feira (07), que os vereadores por Cuiabá **podem receber 13º salário**. Por maioria dos votos, a Corte de Contas julgou improcedente uma Representação de Natureza Interna, sob a relatoria do conselheiro Luiz Carlos Pereira, que acompanhou o voto-vista do conselheiro Isaías Lopes, cujo entendimento foi de que o benefício é um direito de todo trabalhador brasileiro e, portanto, não pode ser considerado um subsídio.

Durante julgamento da representação, que questionava o pagamento de 13º salário nessa Legislatura, o relator relembrou que, em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), foi reconhecido ser devido e constitucional o



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

pagamento de 13º salário, bem como de 1/3 de férias aos agentes políticos, notadamente do Executivo e do Legislativo, desde que essas verbas sejam instituídas por lei específica do respectivo ente federativo, sendo vedada a concessão automática a estes agentes.

Luiz Carlos Pereira pontuou ainda que, em diversos reexames de teses prejulgadas pelo TCE-MT que tratavam da vedação ao pagamento de férias e 13º salários aos prefeitos e vereadores, entendeu-se que há a compatibilidade entre o regime de subsídios e os direitos sociais estendidos aos servidores.

"De modo que estes direitos também devem assistir aos agentes políticos/eletivos, sob pena de negar-lhes o reconhecimento do caráter laboral de sua atividade", sustentou o conselheiro.

A Corte de Contas alertou, por sua vez, que é necessário confrontar a realidade do município junto às diretrizes legais relativas ao quadro orçamentário-financeiro (gastos com pessoal, previsão orçamentária, etc.) e, no caso dos vereadores, é preciso ter atenção aos limites constitucionais do total da despesa do Legislativo Municipal e ao próprio subsídio do vereador, além dos limites constantes na Lei n.º 101/2000.

Clique [aqui](#) e confira o vídeo completo do julgamento

Secretaria de Comunicação/TCE-MT

(65) 3613 7559"

A Indicação foi aprovada pela Mesa Diretora, porém, em relação ao momento de vigência do presente projeto de lei houve divergências.

Para alguns o entendimento era de que esses direitos sociais deveriam incidir desde já, vez que encontram amparo na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Lei Orgânica Municipal

Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XXVII – fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;³⁰ (*Emenda nº 07 de 10/12/1998*)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres

Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

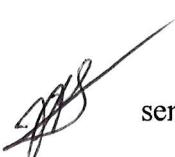
I – na parte legislativa:

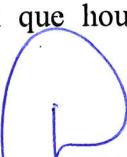
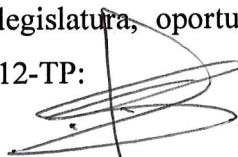
(...)

d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo;

e) elaborar projeto de lei para fixação ou alteração do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

f) elaborar projeto de resolução para fixação ou alteração do subsídio dos vereadores e do Presidente do Poder Legislativo Municipal numa legislatura para vigorar na seguinte;


Porém, em consulta a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, o entendimento foi no sentido de que este Projeto de Lei vigore a partir de 1º de janeiro de 2022.

Isso porque, o próprio TCE/MT no julgamento do PROCESSO: 17.221-9/2018 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AGRAVADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, decidiu que é legal e, portanto, constitucional a instituição do 13º Salário e Férias acrescidas de 1/3 aos Vereadores na mesma legislatura, oportunidade em que houve a REVISÃO DE TESE da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP:




Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

“Ante ao exposto, denego o pedido de reconsideração do Julgamento Singular nº 323/ILC/2018 pleiteada pelo Ministério Público de Contas, cujo objetivo é ver considerado ilegal o percebimento do décimo terceiro salário por parte dos vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta na mesma legislatura em que aprovado.

(...)

c) propor REVISÃO DE TESE contida na Resolução de Consulta nº 23/2012-TP, no que tange a ultima parte do item “c”, que trata da observância do princípio da anterioridade de legislatura para a percepção de férias e 13º salário dos Vereadores, com base nas razões contidas na integra deste voto.”

(gf)

No que se refere ao momento do pagamento, prevalece na jurisprudência dos Tribunais de Contas do nosso país, que esse pagamento deve se dar apenas a partir de 1º de janeiro de 2022. É o que restou decidido pelo TCM/PA:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N° 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022.

2. Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.

3. Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais,



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação. (Processo n.º: 202100123-00 Assunto: Consulta Órgão: Prefeitura Municipal de Placas) (GF)

Essa também foi a decisão adotada pelo TCE/RS, que elaborou a **NOTA TÉCNICA N° 004/2020 - ASSUNTO: Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais para a Legislatura 2021-2024 em face da Lei Complementar nº 173/2020:**

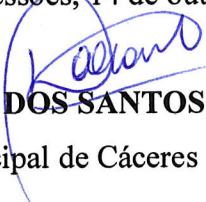
“(...) Assim, na hipótese de a realidade local comprovar a pertinência de que o novo valor fixado para subsídio seja superior ao montante vigente em 2020 (sempre mediante estudos de impacto orçamentário-financeiro e previsão em lei orçamentária), indica-se que esse quantum produza efeitos somente após 1º de janeiro de 2022 e, para tanto, que esta modulação esteja expressa na norma de fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

Compreende-se, por fim, que o teor disposto nesta Nota Técnica faz deferência ao necessário zelo com a gestão fiscal a partir dos postulados da Lei Complementar nº 173/2020, ao mesmo tempo em que preserva a competência constitucional de fixação de subsídios (e da anterioridade) e prima pela autonomia municipal de deliberação a partir de suas particularidades e necessidades locais. (...)” (gf)

Assim, o início da vigência da lei que prevê o pagamento do 13º corresponde ao marco temporal normativo a partir do qual tal vantagem poderá ser paga. Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade: a previsão da despesa na **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88, o que restou demonstrado no presente Projeto de Lei.

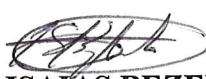
Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.


DOMINIGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


CELSO SILVA
1º Secretário


ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente

MAZÉH SILVA
2ª Secretária



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

[Handwritten signature]
NEGAÇÃO

Tesoureiro